Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.169 - Cosit

Data 31 de agosto de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Conjunto não caracterizado como sortido, apresentado em embalagem única, comercialmente denominado "meu primeiro kit de percussão", constituído pelos seguintes instrumentos musicais infantis:

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Pandeiro de madeira e pele sintética

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Par de claves de madeira

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Par de maracás de madeira, com contas de ferro no interior

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Chocalhos (sinos), um de três guizos de galvanoplastia e alça de plástico e outro de treze guizos pequenos galvanizados e cabo de madeira.

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Triângulo de ferro galvanizado

Dispositivos Legais: RGI-1, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:

[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. Trata-se da classificação fiscal de um conjunto apresentado em embalagem única, comercialmente denominado "meu primeiro kit de percussão", constituído pelos seguintes instrumentos musicais, apresentados em dimensões menores que as convencionais, próprios para o manuseio infantil: pandeiro de madeira e pele sintética, par de claves de madeira, par de maracás de madeira, com contas de ferro no interior, chocalhos (sinos), um de três guizos de galvanoplastia e alça de plástico e outro de treze guizos pequenos galvanizados e cabo de madeira e triângulo de ferro galvanizado.

Classificação da Mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

8. Os artefatos objeto da consulta possuem dimensões reduzidas e são apresentados em embalagem lúdica, características que sugerem sua destinação ao público infantil. Por outro lado, de acordo com as informações trazidas pelo interessado, os materiais que constituem os instrumentos e o fato de terem função real, os aproximam dos modelos convencionais.

9. Assim, de forma indicativa, a presente análise é conduzida para a verificação de dois capítulos: o Capítulo 92 *Instrumentos musicais; suas partes e acessórios* e o Capítulo 95 *Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios*.

10. No Capítulo 92, a Nota 1 c) determina:

> 1.- O presente Capítulo não compreende:
>
> [...];
>
> c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
>
> [...].
>
> [Sublinhados não pertencem ao original].

11. As Nesh do mesmo capítulo esclarecem:

> [...].
>
> Além das exclusões que se mencionam nas Notas Explicativas das diversas posições, o presente Capítulo **não compreende**:
>
> [...].
>
> b) Os instrumentos musicais que, pela natureza das matérias constitutivas, feitura relativamente rudimentar, de musicalidade deficiente ou quaisquer outras características, se possam manifestamente considerar como brinquedos; é o caso, entre outros, de algumas harmônicas, violinos, acordeões, clarins, tambores, caixas de música **(Capítulo 95)**.
>
> [...].
>
> [Sublinhados não pertencem ao original].

12. Por sua vez, as Nesh da posição 95.03 registram:

> A presente posição abrange:
>
> [...].
>
> D) Os outros brinquedos.

[...].

Deste grupo, podem citar-se:

[...].

12) Os instrumentos e outros aparelhos musicais com características de brinquedos (pianos, trompetes, tambores, fonógrafos, harmônicas, acordeões, xilofones, caixas de música, etc.).

[...].

[Sublinhados não pertencem ao original].

13. As informações trazidas aos autos pelo interessado evidenciam que os artefatos em análise, embora em dimensões reduzidas, têm as mesmas matérias constitutivas e funções dos instrumentos musicais convencionais de mesma espécie, ou seja, são a reprodução de um instrumento convencional numa escala menor, de modo a propiciar um melhor manuseio pelo público infantil, permitindo "*o desenvolvimento da percepção musical desde a primeira fase da vida*".

14. Em outra vertente, a Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)[1], que aqui se invoca subsidiariamente, traz no seu Anexo IV a lista não exaustiva de brinquedos, definindo no item 67 desse anexo que "instrumentos musicais manuais de brinquedo" são aqueles "que não possuam função real, não permitem afinação e não servem para o aprendizado, com ou sem aspecto lúdico".

15. Na mesma norma acima referida, o Anexo V apresenta a "lista de produtos que, explicitamente, não são considerados brinquedos", elencando entre eles, no item 48, os "instrumentos musicais infantis, com ou sem aspecto lúdico, destinados ao aprendizado musical, que possuem função real, permitem a afinação".

16. Conforme visto, de acordo com o que se fez constar no presente processo, os artefatos apresentados são destinados ao aprendizado musical e possuem função real, ressaltando-se, quanto à afinação, que, mesmo em dimensões tradicionais, alguns instrumentos percussivos não permitem a afinação, pois se enquadram na classificação de altura indeterminada, como é o caso dos apresentados nesta consulta. Leia-se a respeito do tema[2] [3]:

1 – CAPACIDADE DE AFINAÇÃO

Embora não precisem ser afinados para serem usados (como os instrumentos de corda), os instrumentos [de percussão] podem ter afinação (altura determinada) ou não (altura indeterminada).

[1] Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos – Consolidado

[2] https://blog.multisom.com.br/conheca-os-tipos-de-instrumentos-de-percussao/#:~:text=Embora%20n%C3%A3o%20precisem%20ser%20afinados,ou%20n%C3%A3o%20(altura%20indeterminada). [Pesquisa realizada em 09/08/2022].

[3] https://www.salaomusical.com/pt/blog-instrumentos-musicais/335_o-que-sao-instrumentos-de-percussao.html [Pesquisa realizada em 09/08/2022].

Os instrumentos de altura determinada são aqueles que suas vibrações seguem uma série harmônica. Assim, a afinação das notas é perceptível aos nossos ouvidos. Esses têm uma função melódica e, justamente, harmônica. Alguns exemplos são: xilofone; tímpano; berimbau (mesmo que limitadamente).

A altura indeterminada diz respeito àqueles instrumentos sem afinação, que tem como função apenas dar ritmo à música. A altura das notas não pode ser determinada porque não há uma escala sonora variada: geram apenas um som ou uma pequena variação. São mais percebidos pelos ouvidos como batidas ou ruídos. São exemplos práticos desses instrumentos: tambores; triângulo; castanholas.

_____

Afinação

Os instrumentos de percussão dividem-se em dois grandes universos: de afinação definida ou afinação indefinida.

Os instrumentos de afinação definida produzem um conjunto específico de notas musicais, que podem ser assinaladas com notação musical, tanto rítmica como melodicamente. Ou seja, podem tocar uma melodia.

Neste conjunto de instrumentos podemos encontrar o xilofone, tímpanos, marimbas e vibrafones.

Nos instrumentos de percussão de afinação indefinida estão todos os instrumentos que não produzem melodia, apenas ritmo. Estes instrumentos têm linhas dedicadas nas pautas de percussão, já que a notação é meramente rítmica. Aqui encontramos as caixas e tarolas, bombos, pratos, castanholas, maracas, e centenas de outros.

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que os produtos objeto da consulta não são considerados brinquedos do Capítulo 95 do SH e sim instrumentos musicais do Capítulo 92.

18. Dentro do Capítulo 92 tem-se as seguintes posições:

92.01 Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.

92.02 Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).

92.05 Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.

92.06 Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).

92.07 Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).

> 92.08 Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
>
> 92.09 Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de qualquer tipo.

19. Aqui, a consulta se refere aos seguintes instrumentos: pandeiro, par de claves, par de maracás, chocalhos (sinos) e triângulo, apresentados em uma caixa. O conjunto não se caracteriza como um sortido acondicionado para venda a retalho nos termos da RGI 3 b) do SH. De modo que cada componente deve ser classificado individualmente.

20. No presente caso, todos os instrumentos, de acordo com a RGI 1, se enquadram no texto da posição 92.06 *Instrumentos musicais de percussão* e, tratando-se de uma posição fechada no SH, resulta que todos os componentes do conjunto se classificam no código NCM 9206.00.00.

Conclusão

21. Com base nas RGI-1 (texto da posição 92.06) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com atualizações posteriores, os instrumentos musicais de percussão que constituem o conjunto não caracterizado como sortido, apresentado em embalagem única, comercialmente denominado "meu primeiro kit de percussão", **CLASSIFICAM-SE assim:**

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Pandeiro de madeira e pele sintética

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Par de claves de madeira

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Par de maracás de madeira, com contas de ferro no interior

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Chocalhos (sinos), um de três guizos de galvanoplastia e alça de plástico e outro de treze guizos pequenos galvanizados e cabo de madeira.

Código NCM: 9206.00.00

Mercadoria: Triângulo de ferro galvanizado

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA